

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações do Rio Grande do Sul – CMRI/RS**

A **Comissão Mista de Reavaliação de Informações do Rio Grande do Sul – CMRI/RS**, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 11, inc. IV e parágrafo único, do Decreto Estadual nº 51.111, de 09 de janeiro de 2014 (Regimento Interno), publica as Súmulas abaixo:

**1 – O pedido de reexame deve ser decidido pela autoridade máxima do órgão ou entidade que exarou a decisão impugnada, sob pena de nulidade.**

Referência legislativa: art. 20 do Decreto Estadual nº 49.111/12.

Precedente: Decisão nº 14/15.

**2 – O pedido de novas informações deve se dar por meio de novo pedido de acesso, e não por via originária a partir de inovação em sede recursal, sob pena de supressão de instâncias, não devendo ser conhecido o recurso por refugir à competência da CMRI/RS.**

Referência legislativa: arts. 7º e 22, inc. III, do Decreto Estadual nº 49.111/12 e art. 17, inc. II, do Decreto Estadual nº 51.111/2014.

Decisões: 3/13; 5/13; 8/14; 1/15; 6/15; 6/16; 24/17.

**3 – A mera discordância do interessado quanto ao mérito da informação fornecida ou a solicitação de adoção de outras providências não se enquadra como pedido de acesso à informação, não devendo ser conhecido o recurso por refugir à competência da CMRI/RS.**

Referência legislativa: arts. 22, inc. III, do Decreto Estadual nº 49.111/12 e art. 17, inc. II, do Decreto Estadual nº 51.111/2014.

Precedentes: Decisões nºs 3/15; 5/15; 9/15; 17/15; 18/15; 19/15; 19/17; 23/17; 6/18.

**4 – A declaração de inexistência da informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa, devendo o órgão ou entidade, também, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.**

Referência legislativa: art. 9º, § 1º, inc. III, do Decreto Estadual nº 49.111/12.

Precedentes: Decisões nºs 5/16; 8/17; 16/17; 17/17; 21/17; 22/17; 9/18.

**5 - Caso exista canal ou procedimento específico efetivo para obtenção da informação solicitada, o órgão ou a entidade deve orientar o interessado a buscar a informação por intermédio desse canal ou procedimento, indicando os prazos e as condições para sua utilização, sendo o pedido considerado atendido.**

Referência legislativa: art. 9º, § 1º, inc. I, e § 6º, do Decreto Estadual nº 49.111/12.

Precedentes: Decisões nºs 8/16; 25/17; 26/17; 4/18.

**6 – Não se mostra exigível trabalho adicional de análise, interpretação ou consolidação de dados e de informações ainda não sistematizadas pelo órgão ou entidade, mas este deve indicar, caso tenha conhecimento e não havendo hipótese de sigilo que impeça o acesso, o local onde se encontram as informações a partir das quais o interessado poderá obter por si mesmo os dados ou informações, bem como os procedimentos para a consecução de acesso.**

Referência legislativa: art. 8º-B, inc. III e parágrafo único, do Decreto Estadual nº 49.111/12 e art. 7º da Lei Federal nº 12.527/2011.

Precedentes: Decisões nºs 4/13; 7/16; 01/17; 05/17; 28/17.

**7 – A informação prestada via Serviço de Informação ao Cidadão - SIC é considerada um dado oficial do órgão ou entidade e, portanto, do próprio Estado, devendo ser fornecida preferencialmente de forma primária (coletada na fonte e com o máximo de detalhamento possível), íntegra (sem modificações) e autêntica (verdadeira, a informação oficial produzida pelo ente público), não podendo ser vaga e imprecisa.**

Referência legislativa: art. 4º da Lei Federal nº 12.527/2011 e art. 4º do Decreto Estadual nº 49.111/12.

Precedentes: Decisões nºs 9/17; 15/17.

**8 – Em se tratando de pedido de acesso a informações que estejam a integrar alguma espécie de procedimento administrativo disciplinar ainda não concluído, há de se diferenciar as informações sobre o processo em si (p.ex., a portaria instauradora, as oitivas, os despachos e decisões, etc.) das eventuais informações que apenas circunstancialmente o instruem, as quais não necessariamente estão acobertadas por algum sigilo, a não ser que se enquadrem, por si só, em alguma das hipóteses de que trata o art. 10, I a III, do Decreto Estadual nº 49.111/2012.**

Referência legislativa: art. 10, incs. I a III, do Decreto Estadual nº 49.111/12; art. 207 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94; arts. 7º, § 3º, e 31 da Lei Federal nº 12.527/2011.

Precedentes: Decisões nºs 10/17; 11/17; 12/17; 13/17; 14/17; 18/17; 20/17.